



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPICS) no âmbito da rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PEPICS, instituindo-se as diretrizes para organização de seu modelo de atuação no âmbito do Estado de Mato Grosso por meio das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS em todos os níveis de atenção à saúde.

Art. 2º Consideram-se práticas integrativas e complementares em saúde, para efeitos desta Lei, tratamentos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, por meio de tecnologias leves e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, na horizontalidade do desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com sua história, ancestralidade, espiritualidade, com o meio ambiente, a cultura e a sociedade.

Parágrafo único A tecnologia de tratamento empregada para implantação das práticas integrativas e complementares ao SUS instituídas por esta Lei deve ser multidimensional, aplicadas nas dimensões físico, mental, social e espiritual de maneira integrada.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no Estado de Mato Grosso - PEPICS/MT:

I - estruturação e fortalecimento da atenção em PICS no SUS (Estado e municípios), mediante:

- a) incentivo à publicação (confeção) de suas políticas municipais;
- b) desenvolvimento do caráter multiprofissional ao nível de atenção específico, resguardando a atuação de cada profissão, conforme o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) e seu conselho de classe próprio;
- c) aumento da resolubilidade do Sistema Estadual de Saúde e ampliação do acesso a tais práticas, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança ao usuário;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

d) promoção à racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras socialmente contributivas e com o uso da humanescência no desenvolvimento sustentável de comunidades dos municípios de Mato Grosso;

e) estímulo de ações referentes ao controle, por meio da participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e demais profissionais em saúde nas diferentes instâncias de efetivação das políticas;

f) elaboração de normas técnicas e operacionais para a ideal implantação e desenvolvimento dessas abordagens em saúde no Estado de Mato Grosso;

g) articulação prioritária com as Redes de Atenção à Saúde (RAS): Materna e Infantil, de Atenção Psicossocial e Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas;

h) valorização dos saberes tradicionais e populares nas dezesseis regiões de saúde de Mato Grosso;

II - desenvolvimento de ações de educação permanente, com oferta formativa e de qualificação profissional em PICS, por meio da Escola de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso;

III - articulação com as instituições de ensino, devidamente registradas em seu órgão competente para qualificação e formação em PICS, em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidos para Educação Permanente no SUS;

IV - incentivo à pesquisa em PICS com vistas ao aprimoramento da atenção à saúde estadual;

V - divulgação e informação dos conhecimentos básicos das PICS para trabalhadores de saúde, gestores e usuários do SUS em Mato Grosso, utilizando-se, inclusive, dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST;

VI - provimento do acesso a medicamentos, produtos e insumos específicos das PICS com qualidade e segurança das ações, conforme diretrizes do SUS:

a) promoção do uso racional de plantas medicinais, florais e dos fitoterápicos no SUS de Mato Grosso, fortalecendo as cadeias produtivas e de inovação em saúde, os saberes populares, tradicionais e seus praticantes;

b) a política do uso racional de medicamentos deve ser considerada, assim como condutas baseadas em evidências;

c) a título de financiamento, cada município lançará em sua relação de medicamentos municipal (REMUME) o seu rol taxativo;

d) os critérios de rateio e financiamento deverão ser pautados de instâncias colegiadas, respeitando a hierarquia de tais instituições (Câmaras Técnicas, Comissão Intergestores Regional- CIR, Comissão Intergestores Bipartite-CIB);

e) deliberação junto aos Conselhos Municipais e Estadual de Saúde;

VII - desenvolvimento de ações de monitoramento, controle e avaliação das PICS para instrumentalização em apoio aos processos de gestão do SUS em Mato Grosso;

VIII - promoção e cooperação nacional e internacional das experiências das PICS nos campos da pesquisa e educação permanente em saúde.

Parágrafo único Para efeitos desta Lei, deverão ser divulgados e ampliados os saberes científico, popular e tradicional em relação ao tema abordado por meio da



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

troca de experiências, divulgação e informação dos conhecimentos básicos das práticas integrativas e complementares e das práticas tradicionais populares para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS no Estado de Mato Grosso, considerando as metodologias participativas e o saber popular e tradicional, por meio das conferências de saúde, encontros, simpósio, feiras, oficinas, roda de conversas, etc;

Art. 4º São consideradas as modalidades de Práticas Integrativas e Complementares a Saúde (PICS) no SUS, em Mato Grosso, aquelas reconhecidas pela Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS, e/ou reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como medicina tradicional e complementar, devidamente aprovadas em Portaria pelo Ministério da Saúde:

- I - apiterapia;
- II - aromaterapia;
- III - auriculoterapia;
- IV - arteterapia;
- V - ayurveda;
- VI - biodança;
- VII - bioenergética;
- VIII - constelação familiar;
- IX - cromoterapia;
- X - dança circular;
- XI - geoterapia;
- XII - hipnoterapia;
- XIII - homeopatia;
- XIV - imposição de mãos/cura prânica;
- XV - medicina antroposófica e antroposofia aplicada à saúde;
- XVI - medicina tradicional chinesa;
- XVII - meditação;
- XVIII - musicoterapia;
- XIX - naturopatia;
- XX - osteopatia;
- XXI - ozonioterapia;
- XXII - plantas medicinais e fitoterapia;
- XXIII - quiropraxia;
- XXIV - reflexologia;
- XXV - reiki;
- XXVI - shantala;
- XXVII - terapia comunitária integrativa;
- XXVIII - terapia de florais;
- XXIX - termalismo social e crenoterapia;
- XXX - práticas corporais transdisciplinares;
- XXXI - vivências lúdicas integrativas.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 9.567, de 29 de junho de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de março de 2026.

_____ RELATOR

_____ MEMBROS
